

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, apensados.

**RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, apensados, que vêm a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, em decisão terminativa.

Como assinalado pelos Relatórios exarados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), o PLS nº 389, de 2011, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proposição pretende elevar para 16 anos a idade mínima que permite o trabalho dos adolescentes e assegurar a bolsa de aprendizagem para aqueles com idade entre 14 e 16 anos; também, pretende assegurar direitos trabalhistas e previdenciários para os aprendizes com mais de 16 anos.

A proposição pretende, ainda, inserir a expressão “incluindo-se os produtos fumígenos” no inciso III do art. 81 do ECA, que proíbe a venda para crianças e adolescentes de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

Modifica, finalmente, os seguintes dispositivos do ECA: o art. 121 para elevar o período máximo de internação de três para cinco anos; e o limite de idade para a liberação compulsória, de 21 para 23 anos; e o art. 122 para autorizar a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

O PLS nº 389, de 2011, altera também o § 1º do art. 122 do ECA, retirando-lhe a expressão “devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. Tal expressão foi inserida no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, portanto depois da apresentação do projeto, que reproduziu o texto do dispositivo como se apresentava em 2011.

O autor da proposta argumentou, em sua justificação, que a proposta traz benefícios aos jovens, impedindo aqueles que passam por privações financeiras de se lançarem no crime como forma de sobrevivência. Informa, ainda, que propôs algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente a fim de atualizar suas normas e adequá-las às necessidades dos novos tempos.

Ainda, de acordo com os Relatórios das Comissões acima destacadas, o segundo projeto apensado, o PLS nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de 18 anos. O autor justifica que é nosso dever evitar, a todo custo, que as crianças e os adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares.

Ademais, distingue-se o terceiro projeto, o PLS nº 357, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que busca proibir a venda de “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” à criança ou ao adolescente. O autor argumenta que a apresentação do projeto justifica-se por considerar

importante a inserção dos termos “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” e proibir expressamente a venda desses produtos à pessoa menor de 18 anos. Segundo ele, a redação atual do dispositivo do ECA que trata do tema contém, implicitamente, a referida proibição e, por isso, deve ser alterado.

Essas proposições já foram apreciadas, como apontado, na CAS, onde o PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, foram rejeitados, e o PLS nº 389, de 2011, foi aprovado, na forma de um substitutivo; e na CDH, onde se emitiu parecer pela aprovação do PLS 389, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pela CAS.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias constantes dessas proposições, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sobre as propostas, cabe informar que o PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, cuidam de alterar o ECA para proibir a venda de tabaco, cigarros, derivados de nicotina e de qualquer produto cujos componentes causem dependência a crianças e adolescentes.

Conforme já assinalado pela CAS, já existe a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que estabelece, entre outras determinações, a proibição de venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (art. 3º-A, inciso IX).

Dessa forma, os PLS nºs 357 e 568, ambos de 2011, não devem prosperar, por serem antijurídicos, na medida em que não representam inovação na legislação existente, que já trata da matéria de forma adequada.

Por sua vez, o PLS nº 389, de 2011, além de tratar da mesma proibição acima mencionada, busca harmonizar as regras dos arts. 60, 64 e 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o art. 7º, XXXIII, *in fine*, da Constituição Federal, que se refere à proibição do trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Tais disposições do PLS nº 389, de 2011, guardam, também, sintonia, com o *caput* do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que confirma o que foi destacado do citado art. 7º da Carta Magna. Por tais razões, merecem a nossa aprovação.

Ademais, o PLS 389, de 2011, pretende ampliar o período máximo de internação de adolescentes. Entendemos que essa parte da proposta não deve prosperar, porque, como assinalado pela CDH e CAS, ela viola o direito à proteção especial dos adolescentes. Esse direito, inscrito no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, abrange a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Cumpre destacar, ainda, que as duas matérias constantes do PLS nº 389, de 2011, quais sejam o trabalho do menor e a internação, não podem ser objeto da mesma proposição legislativa; pois afrontam as disposições do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que, “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Registrados, portanto, nossa concordância com a análise da matéria feita pela CAS, a cuja emenda substitutiva manifestamos nossa adesão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 357 e 568, ambos de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n<sup>º</sup> 389, de 2011, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator